



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE EPITACIOLANDIA/AC

Processo n. 07004530620218010004

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PAULO GIOVANE GOLCALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

EPITACIOLANDIA, 6 de março de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE EPITACIOLANDIA / AC

Processo n.º 07004530620218010004

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: PAULO GIOVANE GOLCALVES

RAZÕES DO RECURSO

COLENTA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu ente querido, JAQUELINE GOLCALVES, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **10/10/2020**.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZACAO

Salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de única beneficiária da parte Autora para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumprido destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar a qualidade de única beneficiária da parte Autora na presente demanda.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitória deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Conforme se verifica pela r. sentença, o Ilustre Magistrado entendeu por condenar a Apelante a pagar a quantia **total de R\$ 13.500,00 (treze reais e quinhentos reais) a autora.**

No entanto, o que se extrai dos autos é que a vítima possuía genitores e que não ficou comprovado nos autos que eles já seriam falecidos o que obsta o pagamento integral ao autor da presente ação.

ASSIM, EM RAZÃO DA PARTE AUTORA REQUERER A INTEGRALIDADE DA INDENIZAÇÃO, HÁ DE SE RESGUARDAR A COTA PARTE DEVIDA AOS DEMAIS HERDEIROS, OS GENITORES DA VÍTIMA, OTACILIO JORGE DA SILVA E LECY SABINO, HAJA VISTA QUE NÃO FORAM ACOSTADOS CERTIDÕES DE ÓBITO DOS MESMOS PARA QUE PUDESSEM ASSIM ACRESCER A PARTE DEVIDA A AUTORA.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a **qualidade de única beneficiária, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros o que não ficou comprovado nos autos.**

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de beneficiária da parte Autora, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, ante a comprovada existência dos genitores do falecido, como é deles o direito sobre metade do valor indenizatório, incabível a condenação da Seguradora ao pagamento integral ao autor, deve ser observado que somente metade da indenização deve ser concedida a este.

Assim, requer a reforma da sentença para que seja excluída da condenação da Apelante, a parte cabível aos genitores, de maneira que a condenação não pode ser superior a R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

DA AUSENCIA DE COBERTURA

DO VEÍCULO ESTRANGEIRO

O acidente ocorrido foi ocasionado por veículo estrangeiro, já identificado nos documentos juntados nos autos.

01 (um) motocicleta de procedência estrangeira, marca Kingo, placa ND 5382 BO, de cor PRETA, modelo KG 135 B7, chassi LB412PGAZJCK10087.

Considerando que o veículo é estrangeiro, não está, portanto, sujeito a cobertura pelo Seguro Obrigatório DPVAT, POIS OS VEICULOS ESTRANGEIROS NÃO ESTAO SUJEITOS AO CODIGO NACIONAL DE TRANSITO.

Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório, porque foi criado por Lei, em 1974, sendo que tal Lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, SEM EXCEÇÃO, devem pagar o seguro DPVAT.

Portanto, exatamente pelo fato do veículo em tela não estar sujeito a Codificação de Transito Brasileira, nem à Lei que regula o Seguro Obrigatório DPVAT, resta cristalinamente comprovado que é totalmente descabida a pretensão Autoral.

O Código de Transito Brasileiro determina que os veículos automotores devam ser registrados e licenciados no local de domicílio do seu proprietário, o que exclui, automaticamente, os veículos domiciliados no exterior, uma vez que estes, por não trafegarem de forma permanente no Brasil, não estão sujeitos ao pagamento do prêmio.

O Registro dos veículos encontra-se respaldado no art. 120 do CTB:

“Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

No tocante ao licenciamento, o artigo 130 do CTB dispõe:

“Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.”

Assim, veículos não registrados e licenciados estão excluídos do Seguro DPVAT, de acordo com o art. 40, da Resolução CNSP 332/2015.

Ressalta-se que a Carta Verde está à disposição dos proprietários de veículos estrangeiros, quando transitam no Brasil, o que resta demonstrado tratar-se de um seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Por fim, vale mencionar que o boletim de ocorrência informa que houve colisão com veículo não identificado, e por esta razão não há cobertura, pois apenas haveria cobertura se houvesse a participação de outro veículo licenciado no Brasil, devidamente identificado.

Portanto, a presente demanda devera ser reformada e **julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, pelos fatos que se seguem.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

EPITACIOLANDIA, 6 de março de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **DIEGO PAULI**, inscrito na **4550 - OAB/AC** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **PAULO GIOVANE GOLCALVES**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **EPITACIOLANDIA**, nos autos do Processo nº 07004530620218010004.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2023.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/AC 3988

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

123456

¹X"Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)".

²XSEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

³	Art.	206	Prescreve:
§	3ºEm	3	(três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

⁴ Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

⁵XArt. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

⁶XArt. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

